



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA  
DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL  
DELEGACIA DE POLÍCIA FEDERAL EM CORUMBÁ/MS  
NUMIG – NÚCLE DE IMIGRAÇÃO

J U L G A M E N T O

**INTERESSADO (A): JIMENA HUANCA TITIRICO**

**ASSUNTO:** AUTO DE INFRAÇÃO N.º 1238 00199 2019 DPF/CRA/MS

**DOS FATOS:** Aos 19/01/2019, **JIMENA HUANCA TITIRICO** foi autuada por infração ao Art. 109, II da Lei 13445/17, por motivo de ultrapassar em 2849 dias o prazo de estada legal no país. Foi-lhe então, cominada a pena de multa calculada em R\$10.000,00 (dez mil reais).

**DA DEFESA:** A autuada solicita a exclusão da multa através do recurso impetrado sob o número de protocolo 08505.009258/2019-11/2018-22, alegando hipossuficiência econômica

**DAS DILIGÊNCIAS:** Foi verificado seus movimentos migratórios no STI e seu registro no SISMIGRA

**DECISÃO:** A Sra. **JIMENA HUANCA TITIRICO**

- Entrou no país em 12/04/2011 e foi dado o prazo de estada de 30 dias, porém a requerente somente deu saída em 19/01/2019;
- No dia 25/03/2019 registrou-se como residente com base no acordo Mercosul com prazo de estada até 25/03/2021, porém não consta em nossos sistemas a entrada da requerente, o que constitui infração conforme art. 109, I e VII da Lei 13445/2017;
- Conforme Art. 309, §4º do Decreto 9.199/2017, o prazo para apresentação de defesa é de 10 dias contatos da notificação. Assim, reconheço como **intempestiva** a manifestação.
- *Art. 309. As infrações administrativas com sanção de multa previstas neste Capítulo serão apuradas em processo administrativo, o qual terá como fundamento o auto de infração lavrado pela Polícia Federal.*
- (...)



**MINISTÉRIO DA JUSTIÇA**  
**DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL**  
**DELEGACIA DE POLÍCIA FEDERAL EM CORUMBÁ/MS**  
**NUMIG – NÚCLE DE IMIGRAÇÃO**

- § 4º Lavrado o auto de infração, o infrator será considerado notificado para apresentar defesa no prazo de dez dias (Decreto 9.199/17);

Diante do acima exposto, conclui-se que a requerente vem agindo com desídia e desrespeito à legislação pátria, porém considerando o art. 3º do decreto nº 6.975 de 2009, defiro o recurso e cancelo a multa aplicada pela isenção imposta pelo referido artigo.

*Art. 3º (...) O procedimento previsto no parágrafo 2 aplicar-se-á independente da condição migratória em que houver ingressado o peticionante no território do país de recepção e implicará a isenção de multas e outras sanções administrativas mais gravosas.*

**RECOLHIMENTO DA MULTA:** Não Houve.

Corumbá/MS, 29 de abril de 2019.

  
**LUDIMYLA PONCE DE LEON DIOGO DA SILVEIRA**  
**Papiloscopista Policial Federal**  
**Mat. 18979**  
**NUMIG/PF/CRA/MS**